



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 177-B, DE 2012 (Do Sr. Esperidião Amin)

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a transparência, controle e fiscalização da execução de parcerias e convênios entre órgãos públicos e organizações não governamentais; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SANDRO MABEL); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação; e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. DÉCIO LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a transparência, controle e fiscalização da execução de parcerias e convênios entre, de um lado, a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios e seus órgãos, e, de outro, organizações não governamentais, estabelecendo requisitos, responsabilizando agentes públicos e criando regras de prestação de contas.

Art. 2º. O Capítulo IX da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VII:

“Seção VII

Da Transparência, Controle e Fiscalização da Execução de Parcerias e Convênios entre Órgãos Públicos e Organizações Não Governamentais

Art. 59-A. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se Organização Não Governamental (ONG) toda entidade de direito privado, sem fins lucrativos, nacional ou estrangeira, e que tenha como objetivo social,

exclusivamente, um daqueles constantes nos incisos do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Subseção I

Das Regras De Governança Corporativa

Art. 59-B. Para efeito de aplicação desta Lei, considera-se governança corporativa aquela exercida em consonância com os seguintes requisitos mínimos:

I – não remuneração de seus dirigentes;

II – os dirigentes não poderão ser cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o terceiro grau de autoridades administrativas do órgão público com o qual for celebrada a parceria;

III – não participação de agentes públicos na gestão da organização não governamental;

IV – divulgação na *internet*, no sítio da ONG, de informações relativas a todos os projetos executados e em execução;

V - divulgação, na *internet*, no sítio da ONG, de informações relativas a seus dirigentes e suas atribuições específicas;

VI – definição e divulgação dos critérios de monitoramento e avaliação de resultados de projetos firmados com o poder público.

Art. 59-C. Ficam impedidos de ocupar cargos em organizações não governamentais:

I - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II- os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito anos;

III - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV- os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de oito anos.

Art. 59-D. A parceria ou convênio com a organização não governamental firmar-se-á por tempo determinado e para desenvolvimento de projetos específicos, vedada a prorrogação e a execução de atividades de caráter continuado.

§ 1º O poder público somente firmará parceria ou convênio com organização não governamental que cumprir, entre outros, os seguintes requisitos:

I – obedecer a padrões de governança corporativa, em consonância com o que dispõe o art. 11 desta Lei;

II - funcionar sem subcontratação; sem locação de mão-de-obra na sua atividade-fim, ou de qualquer outra forma que a caracterize como mera intermediária de prestação de serviços;

III - estar em efetivo funcionamento, no mínimo, há cinco anos;

IV - ter como objeto de parceria ou convênio unicamente o objetivo social a que se refere o art. 1º desta Lei;

V – estar incluída em cadastro, que conterá, entre outras informações, a classificação da ONG, de acordo com nota obtida na avaliação dos indicadores previstos nesta Lei.

§ 2º Às organizações não governamentais que firmarem parceria ou convênio com órgão público será atribuída nota para efeito de classificação segundo indicadores que ponderem:

I – tempo de efetivo funcionamento,

II – número de projetos executados;

III – resultados apresentados de parcerias anteriores com o poder público;

IV – nível de publicidade de dados sobre sua organização, seu funcionamento e seus projetos específicos.

Art. 59-E. As organizações não governamentais estrangeiras, para atuarem no território nacional, dependerão de autorização do Governo Federal e da inscrição no Registro Nacional de Organizações não-Governamentais, ficando sujeitas, para recebimento de recursos públicos, ao disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Para obtenção da autorização a que se refere o *caput*, as referidas organizações prestarão às autoridades brasileiras esclarecimentos sobre a origem de seus recursos, as suas linhas de ação, os tipos de atividade ou de pesquisa que pretendam realizar no Brasil, o modo de emprego de sua receita, a sua política de contratação de pessoal ou qualquer outro elemento relevante para a avaliação de seus objetivos.

Art. 59-F. O valor dos repasses financeiros de qualquer órgão público federal a Organizações não Governamentais, não excederá a 10% (dez por cento) do total destinado pelo órgão aos Estados, aos Municípios ou ao Distrito Federal.

Subseção II

Da Execução, Acompanhamento, Fiscalização e Controle

Art. 59-G. São obrigações do gestor da parceria ou convênio:

I – fiscalizar a execução da parceria ou convênio;

II – informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria, de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – atestar ou homologar parecer técnico que ateste a realização de etapa na execução da parceria, como requisito para transferência de recursos para a etapa seguinte;

IV – no caso de parceria ou convênio cuja execução se dê em uma única etapa, atestar ou homologar parecer técnico, no mínimo em uma ocasião, relativo aos atos que já foram realizados, apontando quais são as perspectivas de cumprimento do objeto no prazo estabelecido;

V – emitir ou homologar parecer ao final da execução da parceria ou convênio na forma de relatório conclusivo, independentemente da prestação de contas devida pela entidade parceira ou conveniada.

Art. 59-H. As parcelas da parceria ou convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos seguintes casos, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I – quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos, pelo órgão competente do sistema de controle interno da administração pública ou pelo Tribunal de Contas;

II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de administração pública nas contratações e demais atos praticados na execução da parceria ou convênio, ou o inadimplemento da entidade parceira ou conveniada com relação a outras cláusulas básicas;

III – quando a entidade parceira ou conveniada deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela concedente ou pelos órgãos de controle interno ou externo;

Parágrafo único. Para recebimento de cada parcela dos recursos, a entidade parceira ou conveniada deverá:

I – comprovar o cumprimento da contrapartida pactuada que, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica da parceria;

II – estar em situação regular com a execução do plano de trabalho;

III – apresentar a prestação de contas da etapa anterior;

IV – não ter deixado de preencher os requisitos exigidos nesta Lei para celebração da parceria ou convênio;

V – comprovar ter incluído no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, mantido pelo Governo Federal, todos os dados e informações exigidos, relativos à parceria, abrangendo a formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e eventuais tomadas de contas especiais.

Art. 59-I. Os recursos recebidos em decorrência da parceria ou convênio serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira pública e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em fundo de aplicação financeira de mercado aberto, que deverá ser lastreado, no mínimo, em 95% (noventa e cinco por cento) da carteira por títulos da dívida pública federal ou da unidade federativa repassadora de recursos.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 2º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pela entidade parceira ou conveniada.

§ 3º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria ou convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de

30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

§ 4º Havendo comprovado interesse público, e mediante proposta da entidade concedente, os saldos financeiros remanescentes poderão ser aplicados pela entidade parceira ou conveniada na ampliação do objeto da parceria ou convênio.

Art. 59-J. Na execução das parcerias e convênios, fica vedado:

I – realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, exceção feita aos valores devidos à instituição financeira que atuar como mandatária da concedente nos contratos de repasse;

II – pagar, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III – alterar o objeto, exceto no caso de ampliação, ou o modo de sua execução;

IV – utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;

V – realizar despesa em data anterior à vigência da parceria ou convênio;

VI – efetuar pagamento em data posterior à vigência da parceria ou convênio, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente;

VII – realizar despesas com multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos do concedente na liberação de recursos;

VIII – transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

IX – realizar despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

§ 1º Quando expressamente previstas no plano de trabalho, poderão ser parcialmente pagas com os recursos transferidos, na proporção associada à execução da parceria ou convênio, as seguintes despesas:

I – salários e encargos sociais e trabalhistas, contemporâneos ao período;

II – pagamento de despesas administrativas associadas à parceria ou ao convênio, devidamente detalhadas;

III – pagamento de tributos.

§ 2º Para aplicação do disposto neste artigo é necessária demonstração da despesa, que deverá estar devidamente especificada, ser pertinente ao objeto e ao período de execução da parceria ou convênio, vedado o seu custeio com recursos provenientes de outra parceria ou convênio.

§ 3º Apenas nos casos autorizados em lei, ou em casos excepcionais, devidamente justificados pelo administrador público, poderá o plano de trabalho prever gastos com adequação física da ONG ou com aquisição de bens de valor significativo não consumidos na execução, tais como imóveis e veículos automotores.

§ 4º Somente nos casos previstos em regulamento poderá o plano de trabalho da parceria ou convênio prever a transferência da totalidade dos recursos de uma única vez, o que deverá ser devidamente justificado pelo administrador público.

§ 5º As metas da parceria deverão ser passíveis de mensuração quantitativa, não sendo aceitas metas meramente qualitativas.

Art. 59-K. O administrador público, o gestor da parceria ou convênio, a entidade parceira ou conveniada e seus dirigentes respondem solidariamente com a Organização Não Governamental pela restituição aos cofres

públicos dos valores transferidos cuja regular aplicação não fique plenamente demonstrada.

Art. 59-L. Ao final da execução de cada etapa prevista no plano de trabalho, será emitido parecer técnico sobre o cumprimento das metas previstas, a ser atestado ou homologado pelo gestor.

§ 1º No caso de parceria a ser executada em uma única etapa, será emitido parecer técnico, no mínimo em uma ocasião, relativo aos atos que já foram realizados, apontando a previsão de cumprimento do objeto da parceria no prazo nele estabelecido.

§ 2º Com a finalidade de obter avaliação prévia quanto à eficácia e efetividade das ações em execução, o atestado ou parecer técnico a que se refere este artigo mencionará, de forma objetiva:

I - os resultados mensuráveis obtidos com a execução da parceria ou convênio;

II – comprovação de outros benefícios, impactos econômicos ou sociais obtidos.

Art. 59-M. Ao final da execução da parceria ou convênio, o gestor emitirá parecer técnico na forma de relatório conclusivo, independentemente da prestação de contas devida pela entidade parceira ou conveniada.

Parágrafo único. O relatório conclusivo, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I – descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II – valores efetivamente repassados pela concedente, valores da contrapartida da entidade parceira ou conveniada efetivamente empregados e valores comprovadamente utilizados, valores de eventual sobra de recursos e montante devolvido aos cofres públicos;

III – análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela entidade parceira ou conveniada na prestação de contas, ou

declaração das medidas tomadas pelo gestor para apresentação desses documentos;

IV – análise das auditorias realizadas pelos controles, interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomou como decorrência dessas auditorias;

V – análise das atividades realizadas, cumprimento das metas e impacto do benefício social obtido em razão da execução da parceria ou convênio, bem como quais foram os métodos utilizados nessas análises.

Art. 59-N. O responsável por parecer técnico que atestar a capacidade operacional e técnica de entidade sem fins lucrativos ou concluir pela satisfatória execução do objeto da parceria ou convênio, agindo com dolo ou má-fé, responderá civil, administrativa e penalmente, nos termos da legislação pertinente.

Art. 59-O. Os órgãos e entidades concedentes viabilizarão o acompanhamento, pela rede mundial de computadores *internet*, dos processos de liberação de recursos.

§ 1º A entidade parceira ou conveniada divulgará, em seu sítio na rede mundial de computadores *internet* e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias e convênios celebrados com o poder público, indicando os valores recebidos e os propósitos a que se destinam, com detalhamento dos objetivos e metas a serem alcançados, bem como prestações de contas já apresentadas.

§ 2º Os órgãos e entidades concedentes divulgarão pela *internet* informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos instrumentos de transferência voluntária, nome da entidade parceira ou conveniada, objeto das transferências, valor liberado e classificação funcional, programática e econômica do respectivo crédito.

§ 3º O poder público divulgará, na *internet*, a relação das ONGS impedidas de celebrar parcerias ou convênios com órgãos ou entidades da administração pública.

Art. 59-P. Os órgãos de controle interno e externo elaborarão e executarão plano anual de fiscalização das parcerias e convênios celebrados com ONGs na forma desta Lei.

§ 1º O controle interno priorizará a fiscalização preventiva, na fase de análise técnica das proposições e celebração dos instrumentos, atentando para eventuais desvios de conduta ou negligência de agentes e gestores públicos, caracterizados pela falta ou insuficiência de análises técnicas, especialmente quanto aos procedimentos de seleção e à avaliação da capacidade da entidade parceira ou conveniada para consecução do objeto proposto.

Art. 59-Q. As organizações não governamentais que receberem, direta ou indiretamente, inclusive por meio de publicidade, recursos públicos de qualquer espécie, ficam obrigadas a prestar contas ao Tribunal de Contas da União, independentemente da prestação de contas aos respectivos doadores e ao Ministério Público, bem como divulgar, em sítio próprio na *internet*, as informações relativas à utilização desses valores no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do seu recebimento.

§ 1º O julgamento da prestação de contas pelo Tribunal de Contas da União como irregulares acarretará a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de receber recursos públicos da administração pública pelo período de dois anos, além de se aplicar o disposto na Lei nº 8.443, de 1992, especialmente os art. 12, 16, 19 e 57 a 61.

§ 2º A prestação de contas apresentada pela entidade parceira ou conveniada deverá conter elementos que permitam ao gestor a convicção de que o objeto da parceria foi executado como pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e comprovação das metas atingidas.

§ 3º Serão glosados, nas prestações de contas, os valores que não atenderem ao disposto no *caput* deste artigo e os pagamentos realizados com recursos sacados diretamente na agência bancária, quando não constatável, de forma objetiva e clara, o nexo entre eles, a sua real destinação e o seu real beneficiário.

§ 4º A contabilidade da entidade parceira ou conveniada em relação aos recursos transferidos por meio de parcerias deverá observar as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), especialmente a NBC T 10.4 Fundações e a NBC T 10.19 Entidades sem finalidade de lucros, bem como o Manual de Procedimentos Contábeis para Fundações e Entidades de Interesse Social expedido pelo Conselho Federal de Contabilidade, e normas posteriores que venham a substituí-las.

§ 5º A entidade parceira ou conveniada prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, no prazo de trinta dias, contados da data do último pagamento efetuado com recursos da parceria ou convênio, ou do término da vigência.

§ 6º A concedente terá prazo de trinta dias para apreciar a prestação de contas apresentada, contados da data de seu recebimento ou do término de vigência da parceria ou convênio.

§ 7º A prestação de contas relativa à execução da parceria ou convênio conterá:

I – relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto da parceria ou convênio, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III – entrega do extrato da execução física e financeira;

IV – demonstração de resultados do exercício;

V – balanço patrimonial;

VI – demonstração das origens e aplicações de recursos;

VII – demonstração das mutações do patrimônio social;

VIII – notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

IX – parecer e relatório de auditoria, se for o caso.

Art. 59-R. Os responsáveis pela fiscalização da parceria ou convênio, ao tomarem conhecimento de ilegalidades na utilização dos recursos públicos, procederão à tomada de contas especial para identificar os responsáveis e ressarcir o prejuízo ao erário, e darão imediata ciência ao órgão de controle interno, ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Ficarão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a administração pública federal as entidades parceiras e conveniadas submetidas a tomada de contas especial.

§ 2º Estende-se o impedimento previsto no § 1º deste artigo às ONGs que tenham em seu corpo diretivo, dirigente ou ex-dirigente de entidade declarada impedida de celebrar convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a administração pública federal, ainda que tenha sido responsável indiretamente pela irregularidade que ensejou tomada de contas especial.

§ 3º É vedada a transferência de recursos a ONGs que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- I - omissão no dever de prestar contas;
- II - descumprimento injustificado do objeto de parcerias ou convênios;
- III - desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- IV - ocorrência de dano ao Erário;
- V - prática de outros atos ilícitos na execução de parcerias ou convênios.

§ 4º Na hipótese de não execução ou má execução da parceria ou do convênio, a administração pública poderá, independentemente de autorização judicial, adotar as seguintes medidas:

I – desapropriar ou requisitar temporariamente bens ou serviços;

II – retomar os bens públicos em poder da ONG;

III – assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

IV – assumir temporariamente contratos mantidos pela entidade de direito privado, inclusive contratos com empregados ou prestadores de serviços, desde que diretamente vinculados à parceria ou ao convênio.”

Art. 3º. Os arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

XVI – facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos mediante celebração de parcerias ou convênios;

XVII – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos a entidade privada sem fins lucrativos mediante celebração de parcerias ou convênios, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII – celebrar parcerias ou convênios sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX – frustrar a licitude de processo seletivo, ou dispensá-lo indevidamente, para celebração de parcerias ou convênios;

XX – agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas relativas a parcerias ou convênios;

XXI – liberar recursos de parcelas de parcerias ou convênios sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (NR)”

“Art. 11.....

.....

VIII – descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização aprovação de contas de parcerias ou convênios. (NR)”

Art. 4º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 359-I. Dar aos recursos públicos recebidos mediante celebração de parcerias ou convênios aplicação diversa da estabelecida em lei, regulamento ou instrumento de parceria ou convênio.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

Art. 359-J. Celebrar parceria ou convênio com entidade declarada inidônea ou de cuja administração faça parte profissional declarado inidôneo.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a celebrar parceria ou convênio com a administração pública.

Art. 359-K. Dar causa a qualquer modificação ou vantagem em favor da entidade parceira ou conveniada, durante a execução das parcerias ou convênios celebrados com o poder público, sem autorização em lei ou nos respectivos instrumentos, ou, ainda, liberar recursos em desacordo com a legislação.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o agente que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem

indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações das parcerias ou convênios.

Art. 359-L. Dispensar, não exigir ou deixar de realizar, ora das hipóteses legalmente previstas, concurso de projetos ou outro processo seletivo requerido em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ou não-realização de processo seletivo ilegal, para celebrar parceria ou convênio com o poder público.

Art. 5º. O art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, é acrescido da alínea *r*, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I -

.....

r) os dirigentes de organização não governamental condenados em decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ilícitos cíveis ou criminais praticados no âmbito de parcerias ou convênios firmados com o Poder Público, pelo prazo de oito anos após a decisão.”

Art. 6º. Serão extintas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as parcerias ou convênios em desacordo com esta Lei Complementar, contado esse prazo a partir da sua entrada em vigor.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição resulta de uma consolidação de diversos projetos que tramitam nesta Casa sobre organizações não governamentais e também da proposta apresentada pela CPI das ONGs do Senado Federal.

Buscamos aproximar essas propostas, aproveitando os pontos mais sensíveis desses projetos, na tentativa de uma sistematização dessa matéria em um único texto, que contemple as regras referentes à formação, ao funcionamento, à realização de parceria com o poder público e à fiscalização dos recursos públicos repassados a essas entidades.

Conceituamos, inicialmente, a organização não governamental e passamos a estabelecer regras de governança corporativa, sem as quais é impossível que os termos de parceria funcionem adequadamente.

Para os fins desta Lei, definimos os requisitos que compõem o conceito de governança corporativa, com o objetivo de moralizar a atuação das organizações corporativas e balizar os atos da administração pública que formam parceria com esses entes.

Criamos, por exemplo, a atribuição de nota para efeito de classificação dessas ONGS, de acordo com indicadores que ponderem o tempo de efetivo funcionamento, o número de projetos executados, os resultados apresentados de parcerias anteriores com o poder público e o nível de publicidade de dados dessas organizações.

Outro aspecto importante para que a moralidade pública seja observada nessas parcerias com ONGs é a vedação de que agentes públicos participem da sua gestão bem como cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o terceiro grau de autoridades administrativas do órgão público com o qual for celebrada a parceria.

Estabelecemos diversas condições para a realização da parceria, incluindo a obrigação da ONG de publicar balanços no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação.

Estabelecemos, para efeito de publicidade, a obrigação da ONG divulgar na *internet* informações relativas a todos os projetos executados e em

execução bem como informações relativas a seus dirigentes e suas atribuições específicas.

Com o regramento proposto neste Projeto, esperamos conter a onda de corrupção que tem envolvido ONGs e setores do poder público, com graves prejuízos para a Nação brasileira e para os cofres públicos.

A coisa pública, ao longo dos tempos, tem sido tratada como patrimônio privado, em que agentes públicos e privados se apoderam do bem público como seus fossem, esquecendo-se dos princípios constitucionais que regem a atividade pública e a atividade privada em colaboração com o poder público.

A administração pública não pode fazer aquilo que bem entende com o bem público, mas deve se ater às normas constitucionais e infraconstitucionais bem como aos princípios constitucionais que regem a atividade pública.

Entre estes, destacamos os insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O objetivo desta proposta é justamente enquadrar a administração pública e as organizações não governamentais nesse modelo de gestão estabelecido pela Constituição Federal. Assim fazendo, estaremos resguardando o interesse público, que deve prevalecer sobre o interesse privado.

Dessa forma, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para o bom andamento e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

.....

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas
voltadas para a responsabilidade na gestão
fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção VI Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

.....

.....

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

.....

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

- I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;
- II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;
- III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenham o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenham o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de diretoria ou conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.539, de 23/9/2002\)*](#)

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do
Tribunal de Contas da União e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I JULGAMENTO DE CONTAS

Seção II Decisões em Processo de Tomada ou Prestação de Contas

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida,

III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

IV - adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Art. 13. A decisão preliminar a que se refere ao art. 11 desta Lei poderá, a critério do Relator, ser publicada no *Diário Oficial da União*.

Art. 14. O Tribunal julgará as tomadas ou prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhes tiverem sido apresentadas.

Art. 15. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Subseção I

Contas Regulares

Art. 17. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Subseção II

Contas Regulares com Ressalva

Art. 18. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Subseção III

Contas Irregulares

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei.

Subseção IV

Contas Iliquídáveis

Art. 20. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

.....

CAPÍTULO V

SANÇÕES

Seção I

Disposição Geral

Art. 56. O Tribunal de Contas da União poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, na forma prevista nesta Lei e no seu Regimento Interno, as sanções previstas neste Capítulo.

Seção II

Multas

Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta Lei;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no *caput* deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

§ 2º O valor estabelecido no *caput* deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários da União.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre a gradação da multa prevista no *caput* deste artigo, em função da gravidade da infração.

.....

Art. 61. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar à Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

TÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

SEDE E COMPOSIÇÃO

Art. 62. O Tribunal de Contas da União tem sede no Distrito Federal e compõe-se de nove ministros.

.....

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II**DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

.....

Seção II**Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário**

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)](#)

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)](#)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009\)](#)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber

benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

(Capítulo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)

Contratação de operação de crédito

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;

II - quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar.

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)

Ordenação de despesa não autorizada

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)

Prestação de garantia graciosa

Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:

Pena - detenção, de 3(três) meses a 1 (um) ano. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)

Não cancelamento de restos a pagar

Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

Oferta pública ou colocação de títulos no mercado

Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360. Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119 da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Campos

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura. [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/4/1994\)](#)

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de

mandatários que houverem agido nessa condição; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado

da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando se o procedimento previsto no art. 22; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;

2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8. os Magistrados;

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11. os Interventores Federais;

12. os Secretários de Estado;

13. os Prefeitos Municipais;

14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (Vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se

tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as argüições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A argüição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

.....

NBC T 10 – DOS ASPECTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS EM ENTIDADES DIVERSAS

10.4 – FUNDAÇÕES

RESOLUÇÃO CFC N.º 837/99

Aprova, da NBC T 10 – Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas, o item: NBC T 10.4 – Fundações.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos a serem observadas quando da realização de trabalhos;

CONSIDERANDO que a constante evolução e a crescente importância da auditoria exigem atualização e aprimoramento das normas endereçadas a sua regência, de modo a manter permanente justaposição e ajustamento entre o trabalho a ser realizado e o modo ou processo dessa realização;

CONSIDERANDO que a forma adotada de fazer uso de trabalhos de instituições com as quais o Conselho Federal de Contabilidade mantém relações regulares e oficiais está de acordo com as diretrizes constantes dessas relações;

CONSIDERANDO o trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade, instituído pelas Portarias CFC n.ºs 13, 25, 26, 27, 30, 34, 42, 43 e 44/98;

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade, atendendo ao que está disposto na Resolução CFC n.º 751, de 29 de dezembro de 1993, elaborou o item NBC T 10.4 – Fundações, da NBC T 10 – Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas;

CONSIDERANDO que por se tratar de atribuição que, para o adequado desempenho, deve ser empreendida pelo Conselho Federal de Contabilidade em regime de franca, real e aberta cooperação com o Banco Central de Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, o Instituto Brasileiro de Contadores, o Ministério da Educação e do Desporto, a Secretaria Federal de Controle, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Superintendência de Seguros Privados,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Norma Brasileira de Contabilidade, assim discriminada: NBC T 10.4 – Fundações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

Contador **JOSÉ SERAFIM ABRANTES**
Presidente

Ata CFC nº 784
Proc. CFC nº 2/99

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

NBC T 10 – Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas **10.4 – Fundações**

10.4.1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.4.1.1 – Esta norma estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registro contábil e de estruturação das demonstrações contábeis das Fundações. Estas são organizações destinadas a fins de interesse coletivo (art. 11 da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 16 e outros do Código Civil) e podem ser “fundação pública de natureza jurídica de direito público” ou “pessoas jurídicas de direito privado”. São compostas por uma coletividade humana organizada, e, como tais, são entidades econômicas, com existência distinta de cada um dos indivíduos ou entidades que as compõem, com capacidade jurídica para exercer direitos e obrigações patrimoniais, econômicos e financeiros.

10.4.1.2 – Aplicam-se às Fundações os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como, com as alterações tratadas nos itens 10.4.5.1, 10.4.5.2, 10.4.6.1, 10.4.6.2 e 10.4.7.1, todas as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas e Comunicados Técnicos, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

10.4.2 – DO REGISTRO CONTÁBIL

10.4.2.1 – As Fundações devem constituir provisão em montante suficiente para cobrir as perdas esperadas com base em estimativas de seus prováveis valores de realização e baixar os prescritos, incobráveis e anistiados.

10.4.2.2 – As doações e contribuições para custeio são contabilizadas em conta de receita. As doações e subvenções patrimoniais são contabilizadas no patrimônio social.

10.4.2.3 – As receitas de doações e contribuições para custeio são consideradas realizadas quando da emissão de nota de empenho ou da comunicação dos doadores, conforme o caso, devendo ser apropriadas, em bases mensais, de acordo com os períodos a serem beneficiados, quando estes forem identificáveis.

10.4.3 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

10.4.3.1 – As demonstrações contábeis que devem ser elaboradas pelas Fundações são as seguintes, determinadas pela NBC T 3 – Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Demonstrações das Origens e Aplicações de Recursos.

10.4.4 – DO BALANÇO PATRIMONIAL

10.4.4.1 – O Balanço Patrimonial das Fundações deve evidenciar os componentes patrimoniais que lhe são pertinentes, de modo a possibilitar aos seus usuários a adequada interpretação da sua posição patrimonial e financeira.

10.4.4.2 – A conta *Capital* (item 3.2.2.12 I) será substituída pela conta *Patrimônio Social*, e a conta *Lucros* ou *Prejuízos Acumulados* (item 3.2.2.12 III) pela conta *Superávits* ou *Déficits Acumulados*.

10.4.5 – DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

10.4.5.1 – A denominação da Demonstração do Resultado (item 3.3 da NBC T 3) é alterada para Demonstração do *Superávit* ou *Déficit*, a qual deve evidenciar a composição do resultado de um determinado período. Além dessa alteração, a NBC T 3 é aplicada substituindo a palavra *resultado* dos itens 3.3.2.3 d, 3.3.2.3 g e 3.3.2.3 m, pela expressão *superávit* ou *déficit*.

10.4.5.2 – A demonstração do resultado deve evidenciar, de forma segregada, as contas de receitas e despesas; estas, quando identificáveis, por tipo de atividade.

10.4.6 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

10.4.6.1 – A denominação Da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (item 3.5 da NBC T 3) é alterada para Demonstração das Mutações do Patrimônio Social, que deve evidenciar, num determinado período, a movimentação das contas que integram o seu patrimônio. Além dessa alteração, a NBC T 3 é aplicada com a substituição da palavra *lucros*, dos itens 3.5.2.1 c, 3.5.2.1.f e 3.5.2.1.h, pela palavra *superávit*; e a palavra *prejuízo*, do item 3.5.2.1 i, pela palavra *déficit*.

10.4.6.2 – As Fundações estão dispensadas da elaboração da Demonstração de *Lucros* ou *Prejuízos Acumulados* (NBC -3-4), por estar incluída na Demonstração das Mutações do Patrimônio Social.

10.4.7 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS

10.4.7.1 – Na Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (item 3.6 da NBC T 3), a palavra *resultado* do item 3.6.2.1, a, é substituída pela expressão *superávit* ou *déficit*.

10.4.8 – DA DIVULGAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

10.4.8.1 – A divulgação das demonstrações contábeis deve obedecer à NBC T 6 – Da Divulgação das Demonstrações Contábeis.

10.4.9 – DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

10.4.9.1 – As notas explicativas devem incluir informações de natureza patrimonial, econômica, financeira, legal, física e social, tais como:

- a) as principais atividades desenvolvidas pela Fundação;
- b) as principais práticas contábeis adotadas;
- c) os investimentos relevantes efetuados no período e os anteriormente existentes;
- d) a origem e a natureza das principais doações e outros recursos de valor significativo;
- e) os detalhes dos financiamentos a longo prazo; e
- f) os detalhes das contingências na data do encerramento do exercício e dos prováveis efeitos futuros.

NBC T -10 - ASPECTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS EM ENTIDADES DIVERSAS

NBC T - 10.19 - ENTIDADES SEM FINALIDADE DE LUCROS

10.19.1 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.19.1.1 - Esta norma estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registros dos componentes e variações patrimoniais e de estruturação das demonstrações contábeis, e as informações mínimas a serem divulgadas em nota explicativa das entidades sem finalidades de lucros.

10.19.1.2 - Destina-se, também, a orientar o atendimento às exigências legais sobre procedimentos contábeis a serem cumpridos pelas pessoas jurídicas de direito privado sem finalidade de lucros, especialmente entidades beneficentes de assistência social (Lei Orgânica da Seguridade Social), para emissão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, da competência do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

10.19.1.3 - As entidades sem finalidade de lucro são aquelas em que o resultado positivo não é destinado aos detentores do patrimônio líquido e o lucro ou prejuízo são denominados, respectivamente, de superávit ou déficit.

10.19.1.4 - As entidades sem finalidade de lucros exercem atividades assistenciais, de saúde, educacionais, técnico-científicas, esportivas, religiosas, políticas, culturais, beneficentes, sociais, de conselhos de classe e outras, administrando pessoas, coisas, e interesses coexistentes e coordenados em torno de um patrimônio com finalidade comum ou comunitária.

10.19.1.5 - Essas entidades são constituídas sob a forma de fundações públicas ou privadas, ou sociedades civis, nas categorias de entidades sindicais, culturais, associações de classe, partidos políticos, ordem dos advogados, conselhos federais, regionais e seccionais de profissões liberais, clubes esportivos não-comerciais e outras entidades enquadradas no conceito do item 10.19.1.4.

10.19.1.6 - Aplicam-se às entidades sem finalidade de lucros os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas e Comunicados Técnicos, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

10.19.1.7 - Por se tratar de entidades sujeitas aos mesmos procedimentos contábeis, devem ser aplicadas, no que couber, as diretrizes da NBC T 10.4 - Fundações e NBC T 10.18 - Entidades Sindicais e Associações de Classe.

10.19.2 - DO REGISTRO CONTÁBIL

10.19.2.1 - As receitas e despesas devem ser reconhecidas, mensalmente, respeitando os Princípios Fundamentais de Contabilidade, em especial os Princípios da Oportunidade e da Competência.

10.19.2.2 - As entidades sem finalidade de lucros devem constituir provisão em montante suficiente para cobrir as perdas esperadas, com base em estimativas de seus prováveis valores de realização, e baixar os valores prescritos, incobráveis e anistiados.

10.19.2.3 - As doações, subvenções e contribuições para custeio são contabilizadas em contas de receita. As doações, subvenções e contribuições patrimoniais, inclusive as arrecadadas na constituição da entidade, são contabilizadas no patrimônio social.

10.19.2.4 - As receitas de doações, subvenções e contribuições para custeio ou investimento devem ser registradas mediante documento hábil.

10.19.2.5 - Os registros contábeis devem evidenciar as contas de receitas e despesas, superávit ou déficit, de forma segregada, quando identificáveis por tipo de atividade, tais como educação, saúde, assistência social, técnico-científica e outras, bem como, comercial, industrial ou de prestação de serviços.

10.19.2.6 - As receitas de doações, subvenções e contribuições recebidas para aplicação específica, mediante constituição ou não de fundos, devem ser registradas em contas próprias segregadas das demais contas da entidade.

10.19.2.7 - O valor do superávit ou déficit do exercício deve ser registrado na conta Superávit ou Déficit do Exercício enquanto não aprovado pela assembléia dos associados e após a sua aprovação, deve ser transferido para a conta Patrimônio Social.

10.19.3 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

10.19.3.1 - As demonstrações contábeis que devem ser elaboradas pelas entidades sem finalidade de lucros são as determinadas pela NBC T 3 - Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis, e a sua divulgação pela NBC T 6 - Da Divulgação das Demonstrações Contábeis.

10.19.3.2 - Na aplicação das normas contábeis, em especial a NBC T 3, a conta Capital deve ser substituída por Patrimônio Social, integrante do grupo Patrimônio Líquido, e a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados por Superávit ou Déficit do Exercício.

10.19.3.3 - As demonstrações contábeis devem ser complementadas por notas explicativas que contenham, pelo menos, as seguintes informações:

- a) o resumo das principais práticas contábeis;
- b) os critérios de apuração das receitas e das despesas, especialmente com gratuidades, doações, subvenções, contribuições e aplicações de recursos;
- c) as contribuições previdenciárias relacionadas com a atividade assistencial devem ser demonstradas como se a entidade não gozasse de isenção, conforme normas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- d) as subvenções recebidas pela entidade, a aplicação dos recursos e as responsabilidades decorrentes dessas subvenções;
- e) os fundos de aplicação restrita e responsabilidades decorrentes desses fundos;
- f) evidenciação dos recursos sujeitos a restrições ou vinculações por parte do doador;
- g) eventos subsequentes à data do encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da entidade;
- h) as taxas de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;
- i) informações sobre os tipos de seguro contratados;
- j) as entidades educacionais, além das notas explicativas, devem evidenciar a adequação das receitas com as despesas de pessoal, segundo parâmetros estabelecidos pela Lei das Diretrizes e Bases da Educação e sua regulamentação;
- k) as entidades beneficiadas com isenção de tributos e contribuições devem evidenciar suas receitas com e sem gratuidade de forma segregada, e os benefícios fiscais gozados.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Lei Complementar, o seu ilustre autor pretende instituir normas de finanças públicas voltadas para a transparência, controle e fiscalização da execução de parcerias e convênios entre a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios e seus órgãos e as organizações não governamentais, estabelecendo requisitos, responsabilizando agentes públicos e criando regras de prestação de contas, através da alteração das Leis

Complementares nº 101, de 2000 e nº 64, de 1990, bem como da Lei nº 8.429, de 1992 e o Decreto-lei nº 2.848, de 1940.

O autor justifica a sua proposição demonstrando a necessidade da sistematização da matéria em um único texto, de forma a contemplar as regras relacionadas à formação, ao funcionamento, à realização de parceria com o poder público e à fiscalização dos recursos públicos repassados às Organizações Não Governamentais (ONGs).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme ressaltado pelo autor da proposta, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe é resultado da consolidação de diversas proposições que tramitam nesta Casa e versam sobre Organizações Não Governamentais, bem como da proposta apresentada pela CPI das ONGs do Senado Federal.

De fato, a legislação brasileira que dispõe sobre a execução de parcerias e convênios entre os entes federados e ONGs não é sistematizada, sendo lacunosa e silente quanto a pontos de extrema relevância, colocando em risco os princípios constitucionais de observância obrigatória, elencados no art. 37 da Constituição Federal.

Acrescente-se que, após a conclusão dos trabalhos da CPI das ONGs, do Senado Federal, restou comprovada a vulnerabilidade do poder público e, em consequência, a desproteção do dinheiro público quando do estabelecimento de relações contratuais entre o poder público e organizações não governamentais. Dessa forma, imperativa a elaboração de norma geral e abstrata que ampare tais parcerias e convênios, promovendo a adequada responsabilização de agentes públicos e criando regras de prestação de contas voltadas, especificamente, para o terceiro setor.

A proposição do ilustre deputado Esperidião Amin, nesse sentido, busca resguardar o interesse público estabelecendo diretrizes e requisitos para o trato com a coisa pública quando da celebração de contratos com organizações não governamentais, sendo imprescindível que integre a legislação brasileira.

Finalmente, não temos reparos a fazer à técnica legislativa do sucinto Projeto de lei.

Isto posto, o voto é pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 177, de 2012.**

É o voto.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 177/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Sergio Zveiter, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Chico Lopes e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 177, de 2012, foi objeto de análise do Dep. Nelson Marchezan Junior no âmbito desta Comissão para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e do mérito. No entanto, durante a discussão da matéria na reunião do dia

16/10/2013, o ilustre parlamentar se ausentou do Plenário, motivo pelo qual fui designado relator.

O Projeto de Lei Complementar nº 177 de 2012, de autoria do Deputado Esperidião Amin, estabelece normas gerais de finanças públicas para a transparência, controle e fiscalização da execução de contratos e convênios celebrados entre os órgãos públicos e organizações não governamentais.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, acompanhando o parecer do ilustre relator, Deputado Sandro Mabel. A matéria chega a esta Comissão de Finanças e Tributação, para ser examinada quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, seguindo para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde será apreciada quanto ao mérito e, ainda, no que concerne à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As medidas tratadas no Projeto de Lei Complementar nº 177, de 2012, são compatíveis com o plano plurianual ou com o orçamento fiscal. Na verdade, a proposição é de natureza estritamente normativa ao incluir seção específica na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para assegurar um grau maior de transparência, de controle e fiscalização da execução de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres entre, de um lado, a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios e seus órgãos, e, de outro, as organizações não governamentais; além de responsabilizar agentes públicos e criar regras de prestação de contas.

Tomamos a liberdade, no entanto, de ajustar alguns pontos da proposição com o que tem sido convencionado nos últimos tempos nas sucessivas edições das leis de diretrizes orçamentárias, como se vê nos dispositivos que acrescentamos na forma do substitutivo que estamos apresentando à consideração de nossos pares.

Como sabemos, as leis de diretrizes orçamentárias têm estabelecido restrições e condições para realização de transferências de recursos a entidades privadas por meio de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres, sempre com a finalidade de atender os princípios

estatuídos no art. 37 da Constituição Federal. Deve-se frisar que tal atribuição é respaldada pela LRF, que em seu art. 4º, inciso I, alínea “f”, atribui expressamente à lei de diretrizes orçamentárias competência para dispor sobre as demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; e no art. 26, prevê que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica e atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse contexto, tem sido vedada a destinação de recursos à entidade privada em que agente político de Poder ou do Ministério Público, quanto dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja dirigente.

O inciso II do art. 59-B do Projeto de Lei Complementar restringe a proibição a cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais, até o “terceiro grau”, de autoridades administrativas “do órgão público com o qual for celebrada a parceria”. Portanto, cria maiores restrições em relação à norma contida tradicionalmente nas leis de diretrizes orçamentárias, estendendo a referida proibição ao terceiro grau de parentesco. Consideramos que é mais razoável adotar as restrições já consagradas nos textos das leis de diretrizes orçamentárias, restringindo a medida aos parentes até o segundo grau, admitidas as exceções a que estamos destacando no parágrafo único do art. 59-B que estamos introduzindo na LRF.

Além disso, a proposta veda apenas o pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica (art. 59-J do PLP).

Por seu turno, as leis de diretrizes orçamentárias têm proibido recorrentemente pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados. Nosso substitutivo acompanha o disposto nas leis de diretrizes orçamentárias por entendermos que a medida pode reduzir os espaços para favorecimentos indesejáveis na aplicação de recursos públicos transferidos à conta do orçamento fiscal, na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios.

Há anos as LDOs têm vedado investimentos para realização de obras de construção e ampliação em entidades privadas, permitindo apenas a aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física, necessárias à instalação dos referidos equipamentos, como se verifica no art. 55, inc. I, da LDO para 2013. O art. 59-J, § 3º da proposição original estabelece que o plano de trabalho poderá prever, nos casos autorizados em lei ou em casos excepcionais, devidamente justificados, *“gastos com adequação física da ONG ou com aquisição de bens de valor significativo não consumidos na execução, tais como imóveis e veículos automotores.”* O nosso substitutivo acompanha o procedimento adotado nas leis de diretrizes orçamentárias em relação ao assunto. Cabe destacar que há orientação semelhante contida no art. 17, I, da Lei nº 8.666, de 1993, que trata das licitações, sobre a alienação de bens da Administração Pública. Ele prevê que, no caso de imóveis, a doação (alínea “b” do art. 17, inciso I) é permitida *“exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo”*.

Ampliamos o alcance das medidas contempladas na proposição de modo que elas não se restrinjam a contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres celebrados entre o Poder Público e as chamadas “organizações não governamentais (ONGs)”. A rigor, estas organizações não figuram no rol das pessoas jurídicas legalmente constituídas na forma do art. 44 do Código Civil.¹ Trata-se nesses casos apenas de uma referência comumente utilizada para designar genericamente organizações que atuam de forma independente (teoricamente) em áreas às vezes reservadas a órgãos e entidades da administração pública.

As medidas podem e devem ser aplicadas, a nosso juízo, em todos os contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres celebrados com pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios, o que acaba

¹O art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, diz que são pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

contemplando as organizações não governamentais, desde que instituídas na forma do art. 44 da Lei nº 10.406, de 2002.

Deve-se reconhecer como evidente o importante papel das organizações privadas sem fins lucrativos no desempenho de atividades sociais não supridas, ou insuficiente supridas pelos órgãos e entidades públicas. Não obstante, se não for dado o devido controle aos recursos que transitam por meio de tais instrumentos de descentralização, corre-se o risco de abrir grandes brechas por onde o dinheiro do contribuinte brasileiro pode vir a ser desviado de suas finalidades.

Destacamos ainda o fato de o projeto de lei complementar, como de resto o substitutivo, conter dispositivos que alteram normas legais ordinárias e até mesmo dispor sobre penas associadas a desvios de conduta na aplicação de recursos públicos nas relações entre o Poder Público e as pessoas jurídicas sem fins lucrativos. Há precedentes entre nós em relação ao assunto, como, por exemplo, na edição da consagrada Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tratou do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, matéria que teve origem neste seletor Colegiado. De todo modo, devemos reservar à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame destes pontos acima realçados, afinal é ela o fórum privilegiado para oferecer parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica das matérias legislativas.

Decidimos, por último, revogar o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta as licitações e contratos na Administração Pública. O art. 116 daquele importante diploma legal regulamenta a celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, que é justamente o que estamos fazendo de uma maneira bem mais ampla no substitutivo que estamos apresentando à consideração dos ilustres membros deste Colegiado.

Diante do exposto, não cabe no presente caso exame de adequação financeira e orçamentária da proposição, já que ela trata de matéria meramente normativa. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 177, de 2012, de na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 2012

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a transparência, controle e fiscalização da execução de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres, celebrados entre órgãos e entidades públicas e as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas para assegurar a transparência, o controle e fiscalização da execução de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres entre, de um lado, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e, de outro, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que se credenciam a receber recursos, sob a forma de subvenção social, contribuição corrente, contribuição de capital ou auxílio, na forma regulada pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, responsabilizando ainda agentes públicos e criando regras de prestação de contas.

Art. 2º O Capítulo IX da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VII:

“Seção VII

Da Transparência, Controle e Fiscalização da Execução de contratos

de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres entre o Poder Público e as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, Sem Fins Lucrativos

Art. 59-A. Para os efeitos desta Lei Complementar, caracterizam-se como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, aquelas que não distribuem entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

Subseção I

Das Regras De Governança Corporativa das Pessoas Jurídicas de Direito Privado, sem fins lucrativos

Art. 59-B. A pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para se candidatar a receber recursos públicos, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, deverá observar os seguintes requisitos:

I - comprovar capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades consentâneas com o seu objeto social;

II – não ter a participação de agentes públicos na gestão da organização ou entidade;

III – divulgar na *internet*, no sítio da entidade contratada ou conveniada com o Poder Público:

a) informações relativas a todos os projetos

executados e em execução;

b) informações relativas a seus dirigentes, suas atribuições específicas e suas remunerações;

V – definir critérios de monitoramento e avaliação de resultados de projetos firmados com o Poder Público.

VI – não funcionar como mera intermediária de prestação de serviços;

VII – comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, na forma definida pelo ente concedente.

Parágrafo único. A destinação de recursos a entidade privada, sem fins lucrativos, não será permitida nos casos em que agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde - CONASEMS e o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, a União Nacional dos Dirigentes de Educação - UNDIME, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS e o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social - FONSEAS;

II - as associações de entes federativos, limitada a aplicação dos recursos à capacitação e ao treinamento de seu pessoal; ou

III - os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

Art. 59-C. São vedados os repasses de recursos para a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que possua entre seus dirigentes:

I - condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e

valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II - declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito anos;

III – com suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, que configure improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV - detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de oito anos.

Art. 59-D. A celebração de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres entre o Poder Público e a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, firmar-se-á, por tempo determinado, exceto para:

I - execução de projetos específicos, admitidas prorrogações do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere mediante decisão fundamentada; ou

II - desenvolvimento de ações de natureza continuada nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A celebração de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres pelos órgãos ou entidades da Administração Pública com pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV- plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII- se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão público responsável pelo repasse dos recursos.

V - ter o contrato de repasse, termo de parceria,

convênio ou instrumentos congênere celebrado com o Poder Público, relação direta com o seu objeto social;

VI – estar incluída em cadastro de classificação, com nota obtida na avaliação dos indicadores a que se refere o § 2º, em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que já tenha celebrado contrato ou convênio com o Poder Público.

§ 2º Será atribuída, na forma do regulamento, à pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que firmar contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere com órgão ou entidade pública, uma nota para efeito de classificação segundo indicadores que ponderem:

I – tempo de efetivo funcionamento,

II – número de projetos executados;

III – resultados apresentados em contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres já celebrados com o Poder Público;

IV – nível de publicidade e transparência dos dados referentes à organização, ao funcionamento e à carteira de projetos executados.

Art. 59-E. Para atuar no território brasileiro, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, se estrangeira, dependerá de autorização da União e de inscrição em registro nacional.

Parágrafo único. Para obtenção da autorização a que se refere o *caput*, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, prestará às autoridades brasileiras esclarecimentos sobre:

I - a origem de seus recursos;

II - as suas linhas de ação;

III - os tipos de atividade ou de pesquisa que pretendem realizar no Brasil;

IV - a modalidade de emprego de suas receitas;

V - a sua política de contratação de pessoal;

VI - outros elementos relevantes para a avaliação de seus objetivos.

Art. 59-F. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá estabelecer regras complementares para o repasse de recursos para a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, estabelecendo, a cada ano, a relação entre estes repasses e o montante das transferências voluntárias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar destinadas aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios.

Subseção II

Da Execução, Acompanhamento, Fiscalização e Controle

Art. 59-G. São obrigações do gestor do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere:

I – fiscalizar a execução do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere;

II – informar ao superior hierárquico a existência

de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas estabelecidas no contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento, de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – elaborar parecer técnico sobre a realização de cada etapa na execução do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere, como requisito para transferência de recursos para a etapa seguinte;

IV – no caso de contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere, cuja execução se dê em uma única etapa, emitir parecer técnico, no mínimo em uma ocasião, relativo aos atos que já foram realizados, apontando quais são as perspectivas de cumprimento do objeto no prazo estabelecido;

V – emitir parecer ao final da execução do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere na forma de relatório conclusivo, independentemente da prestação de contas devida pela entidade contratada ou conveniada.

Art. 59-H. As parcelas dos contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos seguintes casos, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I – quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos, pelo órgão competente do sistema de controle interno da administração pública ou pelo Tribunal de Contas;

II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de administração pública nos contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres, ou o inadimplemento da entidade contratada ou conveniada com relação a outras cláusulas básicas;

III – quando a entidade contratada ou conveniada deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela concedente ou pelos órgãos de controle interno ou externo;

Parágrafo único. Para recebimento de cada parcela dos recursos, a entidade contratada ou conveniada deverá:

I – comprovar, observado o disposto nas leis de diretrizes orçamentárias, o cumprimento da contrapartida pactuada que, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica da entidade contratada ou conveniada;

II – estar em situação regular com a execução do plano de trabalho previamente firmado entre as partes;

III – apresentar a prestação de contas da etapa anterior;

IV – não ter deixado de preencher os requisitos exigidos nesta Lei Complementar para celebração do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere;

V – comprovar ter incluído em sistema de gestão de contratos e convênios, mantido pelo ente público conveniente, todos os dados e informações exigidos, relativos aos contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres, abrangendo a formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e

eventuais tomadas de contas especiais.

Art. 59-I. Os recursos recebidos em decorrência de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira designada no respectivo instrumento e, enquanto não empregados na sua finalidade, só poderão ser aplicados em títulos da dívida pública federal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras a que se refere o *caput* serão empregados exclusivamente no objeto do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere, sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 2º As receitas oriundas dos rendimentos a que se refere o *caput* não serão computadas como contrapartida da entidade contratada ou conveniada.

§ 3º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

§ 4º Comprovado o interesse público, e mediante proposta do ente público concedente, os saldos financeiros remanescentes poderão ser aplicados pela entidade beneficiada na ampliação do objeto do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere firmado entre as partes, nas mesmas condições estabelecidas para a execução do objeto original.

Art. 59-J. Na execução dos contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres, fica vedado:

I – realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, exceção feita aos valores devidos à instituição financeira que atuar como mandatária do ente público concedente;

II – pagar, a qualquer título, a agente público da ativa, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria, assistência técnica ou assemelhados à conta de quaisquer fontes de recursos;

III – alterar o objeto, exceto no caso de ampliação, ou o modo de sua execução, sem prejuízo de sua funcionalidade;

IV – utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho previamente acordado entre as partes, salvo quando autorizado expressamente pela autoridade concedente, desde que o fato gerador tenha ocorrido na vigência do instrumento pactuado;

V – realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;

VI – efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente;

VII – realizar despesas com multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos do

concedente na liberação de recursos;

VIII – transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

IX – realizar despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos, objetos ou imagens que caracterizem promoção institucional ou pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

X – pagar diárias ou passagens a agente público da ativa por intermédio de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres, acordos ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público;

§ 1º As metas fixadas em cada contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere deverão permitir mensuração quantitativa, vedadas metas meramente qualitativas.

§ 2º Quando expressamente previstas no plano de trabalho, poderão ser parcialmente pagas com os recursos transferidos, na proporção associada à execução do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere, as seguintes despesas:

I – salários, encargos sociais e trabalhistas, contemporâneos ao período;

II – pagamento de despesas administrativas associadas a cada instrumento contratado ou conveniado, devidamente detalhadas;

III – pagamento de tributos.

§ 3º Para aplicação do disposto neste artigo é necessário demonstrar que a despesa é pertinente ao objeto e ao período de execução do contrato de repasse, termos de parceria, convênio e instrumentos congêneres, vedado o emprego de recursos de outros instrumentos congêneres aos supracitados.

§ 4º Apenas nos casos autorizados em lei específica, ou em casos excepcionais, devidamente justificados pelo administrador público, poderá o plano de trabalho prever:

I - investimentos pelo ente conveniente, e tão-somente para a aquisição de material permanente ou para a aquisição e instalação de equipamentos e em obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

II – aquisição de veículos automotores, desde que comprovadamente indispensáveis à execução das ações e dos projetos objeto de cada contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumentos congêneres celebrado com o Poder Público;

III – cessão de imóveis para destinação exclusiva à execução de ações ou de projetos objeto de cada instrumento, firmada mediante contrato especial celebrado entre as partes para esta finalidade;

IV – em condições excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade competente, investimentos em imóveis, comprovadamente indispensáveis à execução das ações e dos projetos objeto de cada contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congêneres celebrado com o Poder Público, mediante contrato especial celebrado entre as partes para esta finalidade.

§ 5º Somente nos casos previstos em regulamento poderá o plano de trabalho firmado entre as partes contratadas ou convenientes prever a transferência da totalidade dos recursos de uma única vez, o que deverá ser devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 59-K. O administrador público, o gestor do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere, a entidade contratada ou conveniada e seus dirigentes respondem solidariamente com a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, pela restituição aos cofres públicos dos valores transferidos cuja regular aplicação não fique plenamente demonstrada e comprovada.

Art. 59-L. Ao final da execução de cada etapa prevista no plano de trabalho, será emitido parecer técnico sobre o cumprimento das metas previstas, devidamente homologado pela autoridade competente.

§ 1º No caso de contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere a ser executado em uma única etapa, será emitido parecer técnico, no mínimo em uma ocasião, relativo aos atos que já foram realizados, apontando a previsão de cumprimento do objeto do respectivo contrato ou convênio no prazo nele estabelecido.

§ 2º O parecer técnico a que se refere este artigo mencionará, no mínimo:

I - os resultados mensuráveis obtidos com a execução do contrato ou convênio;

II – comprovação de benefícios, impactos econômicos ou sociais obtidos.

Art. 59-M. O relatório conclusivo, a que se refere o inciso V do art. 59-G, sem prejuízo de elementos, deverá conter:

I – descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II – valores efetivamente repassados pelo ente público concedente, valores da contrapartida da entidade contratada ou conveniada efetivamente empregados e valores comprovadamente utilizados, valores de eventual sobra de recursos e montante devolvido aos cofres públicos;

III – análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela entidade contratada ou conveniada na prestação de contas, ou declaração das medidas tomadas pelo gestor para apresentação desses documentos;

IV – análise das auditorias realizadas pelos órgãos de controle, interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomou como decorrência dessas auditorias;

V – análise das atividades realizadas, cumprimento das metas e impacto do benefício social obtido em razão da execução do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere, bem como quais foram os métodos utilizados nessas análises.

Art. 59-N. Os responsáveis por parecer técnico que atestar a capacidade operacional e técnica da entidade sem fins lucrativos de que trata esta Lei Complementar ou que concluir pela satisfatória execução do objeto do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere, agindo com dolo ou má-fé, responderão civil, administrativa e penalmente, nos termos da lei.

Art. 59-O. Os órgãos e entidades públicas convenientes viabilizarão o acompanhamento, pela *internet*, dos processos de liberação de recursos de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres firmados pelo Poder Público com as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos.

§ 1º A entidade contratada ou conveniada divulgará, na *internet*, ou na falta desta, em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, os contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres celebrados com o Poder Público, indicando o objeto, os valores recebidos e os propósitos a que se destinam, com detalhamento dos objetivos e metas a serem alcançados, o detalhamento da aplicação dos recursos, bem como prestações de contas já apresentadas.

§ 2º Os órgãos e entidades públicas convenientes divulgarão pela *internet* informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos instrumentos de transferência dos recursos, nome da entidade contratada ou conveniada, valor liberado e classificação funcional, programática e econômica do respectivo crédito.

§ 3º O Poder Público divulgará, na *internet*, a relação das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, impedidas de celebrar contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres com órgãos ou entidades da administração pública.

Art. 59-P. Os órgãos de controle interno e externo elaborarão e executarão plano anual de fiscalização dos contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres celebrados na forma desta Lei Complementar.

§ 1º Os órgãos de controle interno priorizarão a

fiscalização preventiva, na fase de análise técnica das proposições e celebração dos instrumentos, atentando para eventuais desvios de conduta ou negligência de agentes e gestores públicos, caracterizados pela falta ou insuficiência de análises técnicas, especialmente quanto aos procedimentos de seleção e à avaliação da capacidade da entidade contratada ou conveniada para consecução do objeto proposto.

Art. 59-Q. As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que receberem, direta ou indiretamente, recursos públicos de qualquer espécie, ficam obrigadas a prestar contas ao Tribunal de Contas da União ou a seus congêneres, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios, independentemente da prestação de contas aos respectivos doadores, domiciliados no País ou no exterior, e ao Ministério Público, bem como divulgar, na *internet*, as informações relativas à utilização desses valores no prazo de cento e oitenta dias a contar do seu recebimento.

§ 1º O julgamento da prestação de contas pelo Tribunal de Contas como irregulares acarretará a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de receber recursos públicos da administração pública pelo período de dois anos, além de se aplicar na esfera federal o disposto na Lei nº 8.443, de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), especialmente os arts. 12, 16, 19 e 57 a 61.

§ 2º A prestação de contas apresentada pela entidade conveniada deverá conter elementos que permitam ao gestor a convicção de que o objeto do convênio foi executado como pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e comprovação das metas atingidas.

§ 3º A contabilidade da entidade contratada ou conveniada em relação aos recursos transferidos nos termos desta Lei Complementar deverá observar as Normas Brasileiras de

Contabilidade (NBC), especialmente a NBC T 10.4 Fundações e a NBC T 10.19 Entidades sem finalidade de lucros, bem como o Manual de Procedimentos Contábeis para Fundações e Entidades de Interesse Social expedido pelo Conselho Federal de Contabilidade.

§ 4º A entidade contratada ou conveniada prestará contas da aplicação dos recursos recebidos, no prazo de sessenta dias, contados da data do último pagamento efetuado com recursos do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere, ou do término da sua vigência, o que ocorrer primeiro.

§ 5º O órgão ou entidade pública conveniente terá prazo de trinta dias para apreciar a prestação de contas apresentada, contados da data de seu recebimento ou do término de vigência do convênio.

§ 6º A prestação de contas relativa à execução do contrato ou convênio conterá:

I – relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do contrato ou convênio, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III – entrega do extrato da execução física e financeira;

IV – demonstração de resultados do exercício;

V – balanço patrimonial;

VI – demonstração das origens e aplicações de

recursos;

VII – demonstração das mutações do patrimônio da entidade;

VIII – notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

IX – parecer e relatório de auditoria, quando for o caso.

Art. 59-R. Os responsáveis pela fiscalização do contrato ou convênio, ao tomarem conhecimento de ilegalidades na utilização dos recursos públicos, procederão à tomada de contas especial para identificar os responsáveis e ressarcir o prejuízo ao erário, e darão imediata ciência ao órgão de controle interno, ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Ficarão impedidas de celebrar novos contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres com a administração pública os entes e entidades submetidos a tomada de contas especial.

§ 2º Estende-se o impedimento previsto no § 1º deste artigo às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham em seu corpo diretivo, dirigente de entidade declarada impedida de celebrar contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres com a administração pública, ainda que tenha sido responsável indiretamente pela irregularidade que ensejou tomada de contas especial.

§ 3º É vedada a transferência de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham, em suas relações anteriores com a administração pública, incorrido em

pelo menos uma das seguintes condutas:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - descumprimento injustificado do objeto de contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere;

III - desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

IV - ocorrência de dano ao Erário; e

V - prática de outros atos ilícitos na execução de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres.

§ 4º Na hipótese de não execução ou má execução do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere, a administração pública poderá, resguardado o interesse público, independentemente de autorização judicial, adotar as seguintes medidas:

I – retomar bens públicos que tenham sido cedidos pelo Poder Público;

II – assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

III – assumir temporariamente contratos ou convênios mantidos pela entidade de direito privado, sem fins lucrativos, inclusive os contratos com empregados ou prestadores de serviços, desde que diretamente vinculados ao instrumento.

Art. 59-S. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à autoridade competente para que ela requeira em juízo a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Parágrafo Único. Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis.”

Art. 3º Os arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

XVI – facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos mediante celebração de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres;

XVII – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos a entidade privada sem fins lucrativos mediante celebração de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e

instrumentos congêneres, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII – celebrar contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX – frustrar a licitude de processo seletivo, ou dispensá-lo indevidamente, para celebração de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres;

XX – agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas relativas a contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres;

XXI – liberar recursos de parcelas de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (NR)”

“Art. 11.....

.....

VIII – descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização aprovação de contas de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres. (NR)”

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 359-I. Dar aos recursos públicos recebidos mediante celebração de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres aplicação diversa da

estabelecida em lei, regulamento ou instrumento do convênio ou instrumento congênere.

Pena – reclusão de um a quatro anos.”

“Art. 359-J. Celebrar contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres com entidade declarada inidônea ou de cuja administração faça parte profissional declarado inidôneo.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Parágrafo Único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a celebrar contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres com a administração pública.”

“Art. 359-K. Dar causa a qualquer modificação ou vantagem em favor da entidade contratada ou conveniada, durante a execução dos contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres celebrados com o poder público, sem autorização em lei ou nos respectivos instrumentos, ou, ainda, liberar recursos em desacordo com a legislação.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Parágrafo Único. Incide na mesma pena o agente que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres.”

“Art. 359-L. Dispensar, não exigir ou deixar de

realizar, ora das hipóteses legalmente previstas, concurso de projetos ou outro processo seletivo requerido em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ou não realização de processo seletivo ilegal, para celebrar convênio ou instrumento congênere com o Poder Público.”

Art. 5º. O art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, é acrescido da alínea *r*, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I -

.....

r) os dirigentes de entidades organizadas sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, condenados em decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ilícitos cíveis ou criminais praticados na celebração ou na execução de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres firmados com o Poder Público, pelo prazo de oito anos após a decisão.”

Art. 6º É vedado o repasse de recursos públicos da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios para as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham envolvimento, direto ou indireto, em movimentos ou em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 7º Os contratos de repasse, termos de parceria, convênios

e instrumentos congêneres ainda em andamento na data da entrada em vigor desta Lei Complementar que não se adequarem às determinações desta norma legal serão extintos.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 177/2012, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Devanir Ribeiro, Edmar Arruda, Genecias Noronha, Guilherme Campos, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Vaz de Lima, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Júnior Coimbra, Osmar Júnior, Pedro Uczai e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 2012**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a transparência, controle e fiscalização da execução de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres, celebrados entre órgãos e entidades públicas e as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas para assegurar a transparência, o controle e fiscalização da execução de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres entre, de um lado, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e, de outro, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que se credenciam a receber recursos, sob a forma de subvenção social, contribuição corrente, contribuição de capital ou auxílio, na forma regulada pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, responsabilizando ainda agentes públicos e criando regras de prestação de contas.

Art. 2º O Capítulo IX da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VII:

“Seção VII

Da Transparência, Controle e Fiscalização da Execução de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres

entre o Poder Público e as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, Sem Fins Lucrativos

Art. 59-A. Para os efeitos desta Lei Complementar, caracterizam-se como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, aquelas que não distribuem entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

Subseção I

Das Regras De Governança Corporativa das Pessoas Jurídicas de Direito Privado, sem fins lucrativos

Art. 59-B. A pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para se candidatar a receber recursos públicos, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, deverá observar os seguintes requisitos:

I - comprovar capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades consentâneas com o seu objeto social;

II – não ter a participação de agentes públicos na gestão da organização ou entidade;

III – divulgar na *internet*, no sítio da entidade contratada ou conveniada com o Poder Público:

a) informações relativas a todos os projetos executados e em execução;

b) informações relativas a seus dirigentes, suas atribuições específicas e suas remunerações;

V – definir critérios de monitoramento e avaliação de resultados de projetos firmados com o Poder Público.

VI – não funcionar como mera intermediária de prestação de serviços;

VII – comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, na forma definida pelo ente concedente.

Parágrafo único. A destinação de recursos a entidade privada, sem fins lucrativos, não será permitida nos casos em que agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde - CONASEMS e o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, a União Nacional dos Dirigentes de Educação - UNDIME, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS e o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social - FONSEAS;

II - as associações de entes federativos, limitada a aplicação dos recursos à capacitação e ao treinamento de seu

pessoal; ou

III - os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

Art. 59-C. São vedados os repasses de recursos para a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que possua entre seus dirigentes:

I - condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II - declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito anos;

III – com suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, que configure improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV - detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de oito anos.

Art. 59-D. A celebração de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres entre o Poder Público e a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, firmar-se-á, por tempo determinado, exceto para:

I - execução de projetos específicos, admitidas prorrogações do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou

instrumento congênere mediante decisão fundamentada; ou

II - desenvolvimento de ações de natureza continuada nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A celebração de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres pelos órgãos ou entidades da Administração Pública com pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV- plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII- se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão público responsável pelo repasse dos recursos.

V - ter o contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumentos congênere celebrado com o Poder Público, relação direta com o seu objeto social;

VI – estar incluída em cadastro de classificação, com nota obtida na avaliação dos indicadores a que se refere o § 2º, em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que já tenha celebrado contrato ou convênio com o Poder Público.

§ 2º Será atribuída, na forma do regulamento, à pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que firmar contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere com órgão ou entidade pública, uma nota para efeito de classificação segundo indicadores que ponderem:

I – tempo de efetivo funcionamento,

II – número de projetos executados;

III – resultados apresentados em contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres já celebrados com o Poder Público;

IV – nível de publicidade e transparência dos dados referentes à organização, ao funcionamento e à carteira de projetos executados.

Art. 59-E. Para atuar no território brasileiro, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, se estrangeira, dependerá de autorização da União e de inscrição em registro nacional.

Parágrafo único. Para obtenção da autorização a que se refere o *caput*, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, prestará às autoridades brasileiras esclarecimentos sobre:

I - a origem de seus recursos;

II - as suas linhas de ação;

III - os tipos de atividade ou de pesquisa que pretendem realizar no Brasil;

IV - a modalidade de emprego de suas receitas;

V - a sua política de contratação de pessoal;

VI - outros elementos relevantes para a avaliação de seus objetivos.

Art. 59-F. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá estabelecer regras complementares para o repasse de recursos para a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, estabelecendo, a cada ano, a relação entre estes repasses e o montante das transferências voluntárias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar destinadas aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios.

Subseção II

Da Execução, Acompanhamento, Fiscalização e Controle

Art. 59-G. São obrigações do gestor do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere:

I – fiscalizar a execução do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere;

II – informar ao superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas estabelecidas no contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento, de indícios de irregularidades na gestão dos

recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – elaborar parecer técnico sobre a realização de cada etapa na execução do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere, como requisito para transferência de recursos para a etapa seguinte;

IV – no caso de contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere, cuja execução se dê em uma única etapa, emitir parecer técnico, no mínimo em uma ocasião, relativo aos atos que já foram realizados, apontando quais são as perspectivas de cumprimento do objeto no prazo estabelecido;

V – emitir parecer ao final da execução do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere na forma de relatório conclusivo, independentemente da prestação de contas devida pela entidade contratada ou conveniada.

Art. 59-H. As parcelas dos contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos seguintes casos, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I – quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos, pelo órgão competente do sistema de controle interno da administração pública ou pelo Tribunal de Contas;

II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios

fundamentais de administração pública nos contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres, ou o inadimplemento da entidade contratada ou conveniada com relação a outras cláusulas básicas;

III – quando a entidade contratada ou conveniada deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela concedente ou pelos órgãos de controle interno ou externo;

Parágrafo único. Para recebimento de cada parcela dos recursos, a entidade contratada ou conveniada deverá:

I – comprovar, observado o disposto nas leis de diretrizes orçamentárias, o cumprimento da contrapartida pactuada que, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica da entidade contratada ou conveniada;

II – estar em situação regular com a execução do plano de trabalho previamente firmado entre as partes;

III – apresentar a prestação de contas da etapa anterior;

IV – não ter deixado de preencher os requisitos exigidos nesta Lei Complementar para celebração do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congêneres;

V – comprovar ter incluído em sistema de gestão de contratos e convênios, mantido pelo ente público conveniente, todos os dados e informações exigidos, relativos aos contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres, abrangendo a formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e eventuais tomadas de contas especiais.

Art. 59-I. Os recursos recebidos em decorrência de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira designada no respectivo instrumento e, enquanto não empregados na sua finalidade, só poderão ser aplicados em títulos da dívida pública federal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras a que se refere o *caput* serão empregados exclusivamente no objeto do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere, sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 2º As receitas oriundas dos rendimentos a que se refere o *caput* não serão computadas como contrapartida da entidade contratada ou conveniada.

§ 3º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

§ 4º Comprovado o interesse público, e mediante proposta do ente público concedente, os saldos financeiros remanescentes poderão ser aplicados pela entidade beneficiada na ampliação do objeto do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere firmado entre as partes, nas mesmas condições estabelecidas para a execução do objeto original.

Art. 59-J. Na execução dos contratos de repasse,

termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres, fica vedado:

I – realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, exceção feita aos valores devidos à instituição financeira que atuar como mandatária do ente público concedente;

II – pagar, a qualquer título, a agente público da ativa, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria, assistência técnica ou assemelhados à conta de quaisquer fontes de recursos;

III – alterar o objeto, exceto no caso de ampliação, ou o modo de sua execução, sem prejuízo de sua funcionalidade;

IV – utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho previamente acordado entre as partes, salvo quando autorizado expressamente pela autoridade concedente, desde que o fato gerador tenha ocorrido na vigência do instrumento pactuado;

V – realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;

VI – efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente;

VII – realizar despesas com multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos do concedente na liberação de recursos;

VIII – transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

IX – realizar despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos, objetos ou imagens que caracterizem promoção institucional ou pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

X – pagar diárias ou passagens a agente público da ativa por intermédio de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres, acordos ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público;

§ 1º As metas fixadas em cada contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere deverão permitir mensuração quantitativa, vedadas metas meramente qualitativas.

§ 2º Quando expressamente previstas no plano de trabalho, poderão ser parcialmente pagas com os recursos transferidos, na proporção associada à execução do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere, as seguintes despesas:

I – salários, encargos sociais e trabalhistas, contemporâneos ao período;

II – pagamento de despesas administrativas associadas a cada instrumento contratado ou conveniado, devidamente detalhadas;

III – pagamento de tributos.

§ 3º Para aplicação do disposto neste artigo é necessário demonstrar que a despesa é pertinente ao objeto e ao período de execução do contrato de repasse, termos de parceria, convênio e instrumentos congêneres, vedado o emprego de recursos de outros instrumentos congêneres aos supracitados.

§ 4º Apenas nos casos autorizados em lei específica, ou em casos excepcionais, devidamente justificados pelo administrador público, poderá o plano de trabalho prever:

I - investimentos pelo ente conveniente, e tão-somente para a aquisição de material permanente ou para a aquisição e instalação de equipamentos e em obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

II – aquisição de veículos automotores, desde que comprovadamente indispensáveis à execução das ações e dos projetos objeto de cada contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumentos congêneres celebrado com o Poder Público;

III – cessão de imóveis para destinação exclusiva à execução de ações ou de projetos objeto de cada instrumento, firmada mediante contrato especial celebrado entre as partes para esta finalidade;

IV – em condições excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade competente, investimentos em imóveis, comprovadamente indispensáveis à execução das ações e dos projetos objeto de cada contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congêneres celebrado com o Poder Público, mediante contrato especial celebrado entre as partes para esta finalidade.

§ 5º Somente nos casos previstos em regulamento poderá o plano de trabalho firmado entre as partes

contratadas ou convenientes prever a transferência da totalidade dos recursos de uma única vez, o que deverá ser devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 59-K. O administrador público, o gestor do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere, a entidade contratada ou conveniada e seus dirigentes respondem solidariamente com a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, pela restituição aos cofres públicos dos valores transferidos cuja regular aplicação não fique plenamente demonstrada e comprovada.

Art. 59-L. Ao final da execução de cada etapa prevista no plano de trabalho, será emitido parecer técnico sobre o cumprimento das metas previstas, devidamente homologado pela autoridade competente.

§ 1º No caso de contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere a ser executado em uma única etapa, será emitido parecer técnico, no mínimo em uma ocasião, relativo aos atos que já foram realizados, apontando a previsão de cumprimento do objeto do respectivo contrato ou convênio no prazo nele estabelecido.

§ 2º O parecer técnico a que se refere este artigo mencionará, no mínimo:

I - os resultados mensuráveis obtidos com a execução do contrato ou convênio;

II – comprovação de benefícios, impactos econômicos ou sociais obtidos.

Art. 59-M. O relatório conclusivo, a que se refere o inciso V do art. 59-G, sem prejuízo de elementos, deverá conter:

I – descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II – valores efetivamente repassados pelo ente público concedente, valores da contrapartida da entidade contratada ou conveniada efetivamente empregados e valores comprovadamente utilizados, valores de eventual sobra de recursos e montante devolvido aos cofres públicos;

III – análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela entidade contratada ou conveniada na prestação de contas, ou declaração das medidas tomadas pelo gestor para apresentação desses documentos;

IV – análise das auditorias realizadas pelos órgãos de controle, interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomou como decorrência dessas auditorias;

V – análise das atividades realizadas, cumprimento das metas e impacto do benefício social obtido em razão da execução do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere, bem como quais foram os métodos utilizados nessas análises.

Art. 59-N. Os responsáveis por parecer técnico que atestar a capacidade operacional e técnica da entidade sem fins lucrativos de que trata esta Lei Complementar ou que concluir pela satisfatória execução do objeto do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere, agindo com dolo ou má-fé, responderão civil, administrativa e penalmente, nos termos da lei.

Art. 59-O. Os órgãos e entidades públicas convenientes viabilizarão o acompanhamento, pela *internet*, dos processos de liberação de recursos de contratos de repasse, termos

de parceria, convênios e instrumentos congêneres firmados pelo Poder Público com as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos.

§ 1º A entidade contratada ou conveniada divulgará, na *internet*, ou na falta desta, em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, os contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres celebrados com o Poder Público, indicando o objeto, os valores recebidos e os propósitos a que se destinam, com detalhamento dos objetivos e metas a serem alcançados, o detalhamento da aplicação dos recursos, bem como prestações de contas já apresentadas.

§ 2º Os órgãos e entidades públicas convenientes divulgarão pela *internet* informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos instrumentos de transferência dos recursos, nome da entidade contratada ou conveniada, valor liberado e classificação funcional, programática e econômica do respectivo crédito.

§ 3º O Poder Público divulgará, na *internet*, a relação das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, impedidas de celebrar contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres com órgãos ou entidades da administração pública.

Art. 59-P. Os órgãos de controle interno e externo elaborarão e executarão plano anual de fiscalização dos contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres celebrados na forma desta Lei Complementar.

§ 1º Os órgãos de controle interno priorizarão a fiscalização preventiva, na fase de análise técnica das proposições e celebração dos instrumentos, atentando para eventuais desvios de conduta ou negligência de agentes e gestores públicos, caracterizados

pela falta ou insuficiência de análises técnicas, especialmente quanto aos procedimentos de seleção e à avaliação da capacidade da entidade contratada ou conveniada para consecução do objeto proposto.

Art. 59-Q. As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que receberem, direta ou indiretamente, recursos públicos de qualquer espécie, ficam obrigadas a prestar contas ao Tribunal de Contas da União ou a seus congêneres, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios, independentemente da prestação de contas aos respectivos doadores, domiciliados no País ou no exterior, e ao Ministério Público, bem como divulgar, na *internet*, as informações relativas à utilização desses valores no prazo de cento e oitenta dias a contar do seu recebimento.

§ 1º O julgamento da prestação de contas pelo Tribunal de Contas como irregulares acarretará a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de receber recursos públicos da administração pública pelo período de dois anos, além de se aplicar na esfera federal o disposto na Lei nº 8.443, de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), especialmente os arts. 12, 16, 19 e 57 a 61.

§ 2º A prestação de contas apresentada pela entidade conveniada deverá conter elementos que permitam ao gestor a convicção de que o objeto do convênio foi executado como pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e comprovação das metas atingidas.

§ 3º A contabilidade da entidade contratada ou conveniada em relação aos recursos transferidos nos termos desta Lei Complementar deverá observar as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), especialmente a NBC T 10.4 Fundações e a NBC T 10.19 Entidades sem finalidade de lucros, bem como o Manual de Procedimentos Contábeis para Fundações e Entidades de Interesse Social expedido pelo Conselho Federal de Contabilidade.

§ 4º A entidade contratada ou conveniada prestará contas da aplicação dos recursos recebidos, no prazo de sessenta dias, contados da data do último pagamento efetuado com recursos do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere, ou do término da sua vigência, o que ocorrer primeiro.

§ 5º O órgão ou entidade pública conveniente terá prazo de trinta dias para apreciar a prestação de contas apresentada, contados da data de seu recebimento ou do término de vigência do convênio.

§ 6º A prestação de contas relativa à execução do contrato ou convênio conterá:

I – relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do contrato ou convênio, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III – entrega do extrato da execução física e financeira;

IV – demonstração de resultados do exercício;

V – balanço patrimonial;

VI – demonstração das origens e aplicações de recursos;

VII – demonstração das mutações do patrimônio da entidade;

VIII – notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

IX – parecer e relatório de auditoria, quando for o caso.

Art. 59-R. Os responsáveis pela fiscalização do contrato ou convênio, ao tomarem conhecimento de ilegalidades na utilização dos recursos públicos, procederão à tomada de contas especial para identificar os responsáveis e ressarcir o prejuízo ao erário, e darão imediata ciência ao órgão de controle interno, ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Ficarão impedidas de celebrar novos contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres com a administração pública os entes e entidades submetidos a tomada de contas especial.

§ 2º Estende-se o impedimento previsto no § 1º deste artigo às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham em seu corpo diretivo, dirigente de entidade declarada impedida de celebrar contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres com a administração pública, ainda que tenha sido responsável indiretamente pela irregularidade que ensejou tomada de contas especial.

§ 3º É vedada a transferência de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham, em suas relações anteriores com a administração pública, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - descumprimento injustificado do objeto de

contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere;

III - desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

IV - ocorrência de dano ao Erário; e

V - prática de outros atos ilícitos na execução de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres.

§ 4º Na hipótese de não execução ou má execução do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere, a administração pública poderá, resguardado o interesse público, independentemente de autorização judicial, adotar as seguintes medidas:

I – retomar bens públicos que tenham sido cedidos pelo Poder Público;

II – assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

III – assumir temporariamente contratos ou convênios mantidos pela entidade de direito privado, sem fins lucrativos, inclusive os contratos com empregados ou prestadores de serviços, desde que diretamente vinculados ao instrumento.

Art. 59-S. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à autoridade competente para que ela requeira em juízo

a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Parágrafo Único. Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis.”

Art. 3º Os arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

XVI – facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos mediante celebração de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres;

XVII – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos a entidade privada sem fins lucrativos mediante celebração de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII – celebrar contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres sem a observância das

formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX – frustrar a licitude de processo seletivo, ou dispensá-lo indevidamente, para celebração de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres;

XX – agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas relativas a contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres;

XXI – liberar recursos de parcelas de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (NR)”

“Art. 11.....

.....

VIII – descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização aprovação de contas de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres. (NR)”

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 359-I. Dar aos recursos públicos recebidos mediante celebração de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres aplicação diversa da estabelecida em lei, regulamento ou instrumento do convênio ou instrumento congênere.

Pena – reclusão de um a quatro anos.”

“Art. 359-J. Celebrar contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres com entidade declarada inidônea ou de cuja administração faça parte profissional declarado inidôneo.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Parágrafo Único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a celebrar contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres com a administração pública.”

“Art. 359-K. Dar causa a qualquer modificação ou vantagem em favor da entidade contratada ou conveniada, durante a execução dos contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres celebrados com o poder público, sem autorização em lei ou nos respectivos instrumentos, ou, ainda, liberar recursos em desacordo com a legislação.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Parágrafo Único. Incide na mesma pena o agente que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres.”

“Art. 359-L. Dispensar, não exigir ou deixar de realizar, ora das hipóteses legalmente previstas, concurso de projetos ou outro processo seletivo requerido em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e

multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ou não realização de processo seletivo ilegal, para celebrar convênio ou instrumento congênere com o Poder Público.”

Art. 5º. O art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, é acrescido da alínea *r*, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I -

.....

r) os dirigentes de entidades organizadas sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, condenados em decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ilícitos cíveis ou criminais praticados na celebração ou na execução de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres firmados com o Poder Público, pelo prazo de oito anos após a decisão.”

Art. 6º É vedado o repasse de recursos públicos da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios para as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham envolvimento, direto ou indireto, em movimentos ou em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 7º Os contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres ainda em andamento na data da entrada em vigor desta Lei Complementar que não se adequarem às determinações desta norma legal serão extintos.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 177 de 2012, de autoria do Deputado Esperidião Amin, estabelece normas gerais de finanças públicas para a transparência, controle e fiscalização da execução de contratos e convênios celebrados entre os órgãos públicos e organizações da sociedade civil, propondo alterações na LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para incluir regras de governança corporativa, prestação de contas, impedimentos e transferências públicas; na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para incluir irregularidades praticadas pelos agentes responsáveis pela execução de parcerias e convênios entre Órgãos Públicos e Organizações Não Governamentais; no Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal Brasileiro), para acrescentar dispositivos aos crimes contra as finanças públicas, quando se tratar de desvio de recursos públicos, inidoneidade na celebração de parceria ou convênio, conceder vantagem em favor da entidade parceira ou conveniada durante a execução das parcerias ou convênios celebrados com o poder público, sem autorização, liberar recursos em desacordo com a legislação, auferir benefício próprio, ou ainda deixar de observar as formalidades atinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação ou de realização de processo seletivo, quando a lei obrigar; e na LC 64/90, Lei da Inelegibilidade, para tornar inelegíveis os dirigentes de organizações que porventura forem condenados em decisão judicial transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, por ilícitos cíveis ou criminais praticados no âmbito das parcerias firmadas com o Poder Público, por oito anos após a decisão.

A proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Na Comissão de Finanças e Tributação, foi tema de debate em Audiência Pública realizada em 03 de outubro de 2013, onde estiveram presentes representantes da Secretaria-Geral da Presidência da República; da Controladoria Geral da União; do Ministério da Justiça; do Tribunal de Contas da União; da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e da Associação Brasileira de ONGs (ABONG).

Na ocasião, os atores presentes deram notícia do trabalho desenvolvido no âmbito de uma Plataforma por um Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, articulação de organizações da sociedade civil, movimentos sociais e redes que impulsionaram uma discussão sobre o tema com o Governo Federal nesse mandato.

A partir da criação de um grupo de trabalho interministerial (GTI) instituído pelo Decreto 7.568/11, que contou com participação da sociedade civil e de diversos representantes dos Ministérios presentes à audiência, ouvido o Tribunal de Contas da União, a discussão sobre o aperfeiçoamento da legislação referente às parcerias entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil ganhou relevo recente. Os subsídios produzidos no âmbito do GTI apoiaram debates legislativos sobre o tema e inspiram a relatoria da presente proposta.

A referida Comissão concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo apresentado.

Cabe destacar que na agenda do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil há outro projeto de lei de natureza distinta que também está sendo trazido a votação por esta Comissão, mas que no conjunto complementa essa proposição por tratar da mesma temática, qual seja, o PL 7168/2014, apensado ao PL 3877/2004.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário (art. 24, II, “a”, do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 177, de 2012, a teor do art. 32, inc. IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF). Portanto, a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

O projeto em análise obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Constituição Federal sendo, dessa forma, constitucional.

Quanto à juridicidade, o projeto examinado está em perfeita conformidade com o ordenamento jurídico vigente, nada impedindo a sua aprovação quanto a este critério.

No que se refere à técnica legislativa, está de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01.

No mérito, os acréscimos feitos ao Código Penal são importantes para coibir eventuais práticas inescrupulosas cometidas por pessoas que se locupletam da figura jurídica de “entidade privada sem fins lucrativos” para cometer ilícitos. São relevantes também para balizar os atos da administração pública na celebração de ajustes com as organizações, seja contratos de repasse, termos de parceria, convênios ou instrumentos congêneres, a fim de resguardar o interesse público e conter os casos de corrupção que, sabe-se serem minorias, mas que não podem mais existir, uma vez que contaminam todo o universo de parcerias legítimas estabelecidas entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil.

Em audiência pública realizada no último dia 26 de março, na Comissão de Fiscalização e Controle desta Câmara dos Deputados, o Ministro Jorge Hage, da Controladoria Geral da União, confirmou essa informação em trecho que passo a destacar:

“Repito, a imensa maioria das entidades é composta por gente séria que trabalha e corrobora efetivamente com os programas sociais do governo que não se realizariam sem a participação dessas entidades. Agora, o universo de que estamos tratando aqui é dentro daquele 1%, um percentual bastante baixo daquelas que incidem nessas irregularidades. Para essas as regras tem que ser cada vez mais rígidas evidentemente”.

Ainda, o projeto prevê acréscimo à Lei Complementar nº 64/1990, que trata da inelegibilidade, para tornar inelegíveis os dirigentes dessas entidades que tenham sido condenados em decisão judicial transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, por ilícitos cíveis ou criminais praticados no âmbito da celebração ou da execução das respectivas parcerias firmadas com o Poder Público, por oito anos após a decisão. Dispositivo semelhante já existe no âmbito federal, tendo sido criado pelo Decreto 7.568/11. É a chamada ficha limpa para as organizações da sociedade civil.

Tais medidas são fundamentais para evitar a atuação ilícita não só por parte dos dirigentes das entidades privadas sem fins lucrativos, como também dos agentes públicos envolvidos, dificultando a adoção de práticas inidôneas e irresponsáveis que maculem a relação dessas entidades com a Administração Pública.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 177, de 2012, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 177, de 2012, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

É o voto.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2014.

Deputado DÉCIO LIMA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 177/2012 e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 177/2012, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Décio Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Paulo Lima, José Guimarães, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz Carlos, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Alberto Filho, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jaime Martins, Jose Stédile, Keiko Ota, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Oziel Oliveira, Reinaldo Azambuja, Sandro Alex, Sandro Mabel e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO